

À

GRAMADOTUR

ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO 047/2023

EDUARDO SPIER BONATTO, microempresa, devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, através de seu titular, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em face de RAZÕES DE RECURSO manejadas pela recorrente no presente expediente licitatório, consoante razões que seguem :

Alega a licitante GAZEMBO CULTURAL LTDA ME que a empresa vencedora do certame, em suma, deve ser inabilitada por descumprimento do item 6.3.1 do Edital.

Ocorre que tal recurso não merece provimento, eis que resta cumprido satisfatoriamente o respectivo requisito, senão vejamos:

A empresa ora peticionária, apresentou toda a documentação exigida, entre ela o REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO EM VIGOR, o qual

96

contém a totalidade dos dados e informações relacionadas à empresa, logo, se trata de DOCUMENTO CONSOLIDADO e em vigor, contrariando as alegações da impugnante.

Necessário esclarecer que o evento 002 – ALTERAÇÃO – trazido do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO juntado somente necessita de complementação de ato constitutivo quando apresentar somente o item alterado.

Ora, uma vez apresentado o formulário de alteração (COD 002) totalmente preenchido, esse substitui integralmente o documento de inscrição (cod 080).

Observa-se que o formulário apresentado pela licitante ora peticionária, resta totalmente preenchido, operando a consolidação do documento no próprio instrumento de alteração !!!!!!!!

No documento questionado, verifica-se o integral preenchimento de TODOS os campos do formulário, logo, **SE REVESTE DE DOCUMENTO CONSOLIDADO** mostrando-se desnecessária a complementação com atos constitutivos anteriores, vez que o item 6.3.1 do Edital exige a apresentação de ato constitutivo EM VIGOR e o documento apresentado, devidamente consolidado encontra-se em VIGOR e dispondo de todas as informações empresariais necessárias.

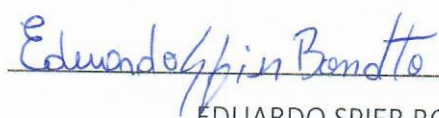
Observa-se a completa consonância do respectivo documento com os demais registros, inclusive CNPJ, o que demonstra a efetiva consolidação dos atos em único instrumento, em conformidade com o exigido pela legislação cível e comercial vigente.

Denota-se que o documento apresentado preenche todos os elementos e requisitos trazidos na Instrução Normativa 97 de 23 de Dezembro de 2003 do Departamento Nacional de Registro do Comércio e legislação posterior, tratando-se **DE DOCUMENTO CONSOLIDADO E EM VIGOR.**

DOS REQUERIMENTOS

Face às alegações acima, na forma da Lei, REQUER SEJA IMPROVIDO O PRESENTE RECURSO, JULGANDO VÁLIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, declarando a empresa ora peticionária vencedora do referido certame.

Gramado/RS, 24 de Julho de 2023.



EDUARDO SPIER BONATTO

33.957.447/0001-02